



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 581 /2015  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
101ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/06/2015  
PROCESSO Nº. 1/2879/2014  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201301393-7  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: GABRIEL FREITAS PONTES ME  
AUTUANTE: Gláuber Capristano Camurça  
MATRÍCULA: 103594-1-4  
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** ICMS – 1. ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. 2º contribuinte deixou de recolher o ICMS de operações interestaduais no montante de R\$ 1.933,86. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a modificação da penalidade para a prevista no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96, ante a previsão constante do art. 42, §1º, III do Decreto 25.468/99, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão exarada na instância singular. 4. Infringência ao art. 767 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96.

## RELATÓRIO

O presente processo refere-se tem o seguinte reato de infração: O CONTRIBUINTE AUTUADO DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO REFERENTE À OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE ENTRADA DE MERCADORIAS CORRESPONDENTES À AÇÃO FISCAL DE TRANSITO Nº 2014.1233885, EQUIVALENDO A 38 (TRINTA E OITO) N.F.S, CONFORME RELATO NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO, RAZÃO DO PRESENTE AUTODE INFRAÇÃO. (sic)

O ilícito supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2014.11201, objetivando executar *auditoria fiscal restrita*, referente ao período de 01/11/2013 a 10/04/2014, junto à contribuinte *GABRIEL FREITAS ME*, que exerce atividade de *Comércio varejista de artigos de ótica*, estabelecida em Fortaleza/CE. Auto de infração lavrado em 10/04/2014, com fulcro nos artigos 767 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo, originalmente, foi instruído com os seguinte documentos:

- Auto de infração nº.1/201301393-7,
- Informações complementares de fls. 03/04,
- Mandado ação fiscal nº. 2014.11201,
- Termo de intimação nº 2014.10121,
- Dados da ação fiscal à fl. 07/10,
- Termo de juntada à fl. 11,
- Termo de revelia e despacho à 13,
- Protocolo de entrega de ai/documentos nº 2014.08549,

Os auditores sugeriram como penalidade a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa igual ao valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

ICMS (principal)	R\$ 1.933,86
Multa	R\$ 1.933,86
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.867,72</b>

O contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 15/18, afirmando sobre a inviabilidade material do feito fiscal tendo em vista já decorrido o prazo de apuração do imposto, ademais também afirmou que o referido imposto já havia sido recolhido no final do período de apuração, ou seja, ao fim de cada mês. Por fim requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal assim como a realização de perícia técnica.

A julgadora monocrática, após minucioso relato dos fatos, julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal aplicando a sumula nº 6 de 01/09/14 que estabelece penalidade menos gravosa nos termos da alínea “d”, inciso I do art. 123 da Lei 12.670/96, sendo de iniciativa do próprio fisco de verificar a ocorrência do fato gerador, realizar o cálculo do imposto disponibilizando ao contribuinte as informações da infração. Nesse sentido elaborou o demonstrativo abaixo:

ICMS (principal)	R\$ 1.933,86
Multa	R\$ 966,93
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.900,79</b>

A autuada fora intimada da decisão da instância singular apresentou recurso voluntário referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu, que fosse declarada preliminarmente a nulidade, tornando insubsistente o auto de infração, conseqüentemente a **IMPROCEDÊNCIA** do tributo aplicado e, por conseguinte, instou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que fosse reformada a decisão de 1ª instância, por ser esta a melhor forma de efetivação da justiça, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 234/2015 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 37/39.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face em face da **GABRIEL FREITAS PONTE ME**, haja vista a prolação de sentença parcialmente adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/2013.01393-7. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### 1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

### Do Mérito.

No que se refere às afirmações do contribuinte no que tange a lavratura do auto de infração, de que o fisco não o poderia ter realizado, na medida em que havia findado o período de apuração mensal, não se revela por si só razão suficiente para obstaculizar o procedimento em cotejo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A escrituração do ICMS na conta gráfica nada mais é que um extrato da operação que demonstra todos os lançamentos desde a origem até a data que se pretende analisar. Essa metodologia de escrituração tem o fito de demonstrar os lançamentos que compõem o saldo da empresa, constituindo desta forma uma obrigação tributária acessória que tem como finalidade auxiliar o fisco na verificação das regularidades fiscais tributárias da empresa.

Consolidando o entendimento observamos que medida em sentido contrário seria inobservar a lei tributária estadual. Nada impede que adote controle próprio de suas operações como meio de controle, entretanto em ação associada a esta, não resta dúvidas que estaria obrigada por lei também realizar as escriturações indicadas na norma fiscal. Desta forma as metodologias estabelecidas pela contabilidade deveriam ter sido efetivadas.

Ademais, nos termos do art. 767 do decreto 24.569/97 as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação que tem como objetivo final a comercialização dentro do estado, estão sujeitas à incidência do ICMS antecipado. Ocorre ainda que no decorrer da fiscalização o contribuinte foi intimado a regularizar o recolhimento do imposto aqui em cotejo, e que assim não o fez, restando a autuação realizar a lavratura do auto de infração tendo ainda que impor o pagamento da multa pela infração cometida.

Deve-se salientar que o contribuinte quando deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária no prazo estabelecido na legislação fiscal caracteriza, neste caso específico, atraso e não, falta de recolhimento, posto que o cálculo do imposto é efetuado pelo próprio Fisco Estadual quando da selagem do documento fiscal, sendo cabível nesta situação, conforme reiteradas decisões desta Câmara de Julgamento, a penalidade prevista no art. 123, inciso I, "d" da Lei nº 12.670/96, que incide uma penalidade de 50 % do montante apurado, senão vejamos.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;*

**Ex positis**, voto no sentido de que seja confirmada a decisão **PARCIAL PROCEDENCIA** de primeira instância, considerando o reenquadramento da



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

penalidade inicialmente imposta pela fiscalização, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

ICMS (principal)	R\$ 1.933,86
Multa	R\$ 966,93
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.900,79</b>

È o voto.



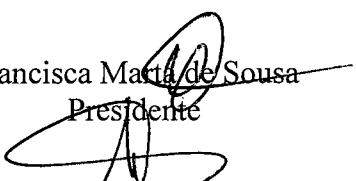
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

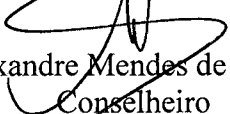
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

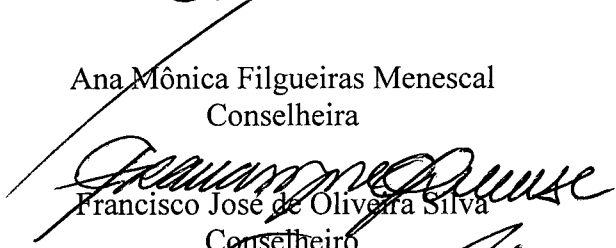
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **GABRIEL FREITAS PONTE ME.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de 08 de 2015.

  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

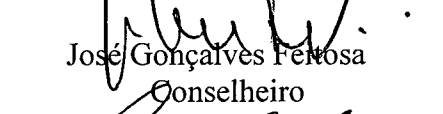
  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

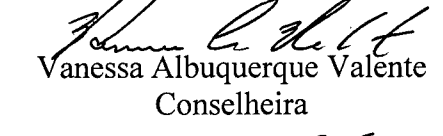
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
Ciente em  
10/08/2015